

A I Nº - 156743.0006/07-0

AUTUADO - ANDRÉ BARROS DE OLIVEIRA
AUTUANTE - RICARDO JORGE FERNANDES DIAS
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 21/05/2007

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0096-05/07

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA a) ANTECIPAÇÃO PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. b) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infrações não elididas. 3. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, foi lavrado em 22/02/07, exige ICMS no valor de R\$1.655,85, acrescido das multas de 50% e 60%, em decorrência das seguintes infrações:

01. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado - R\$951,72.
02. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 (2004 e 2005) - R\$594,13.
03. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de microempresa, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA, 12/05 e 05/06) - R\$110,00.

O autuado, na defesa apresentada à fl. 20, alega que nos cálculos das ICMS das infrações 1 e 2, não foram deduzidos os créditos do imposto destacado nas notas fiscais relacionadas no demonstrativo elaborado pelo autuante. Requer revisão dos cálculos com a apuração dos valores corretos.

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 29, discorre sobre as alegações defensivas e diz que não devem ser considerados os argumentos do recorrente, tendo em vista que nas planilhas

do cálculo do ICMS antecipação parcial e antecipação tributária, foram considerados o crédito fiscal relativo ao imposto destacado nas notas fiscais de origem, só integrando a base de cálculo do Auto de Infração o valor do imposto a recolher. Requer a procedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência do ICMS antecipação parcial e por antecipação tributária, além de valores de imposto não recolhido como microempresa.

Na defesa apresentada, o autuado alegou que na apuração do imposto das infrações 1 e 2, não foram considerados os créditos fiscais que tinha direito, o que foi contestado pelo autuante.

Da análise dos demonstrativos juntados pela autuante às fls. 9 a 17, verifico que no cálculo do ICMS antecipação parcial e da mesma forma no cálculo da substituição tributária, foram deduzidos corretamente nas colunas 11 e 14 respectivamente, o valor do crédito fiscal correspondente às notas fiscais relacionadas no mencionado demonstrativo. Observo ainda, que nos citados demonstrativos, consta declaração de ter o autuado, recebido cópia da sua entrega.

Pelo exposto, não acato a alegação defensiva, tendo em visto que ao contrário do que afirmou na defesa, na apuração do imposto foi corretamente deduzido os valores do crédito fiscal correspondente, devendo ser mantido integralmente as infrações 1 e 2. Infrações procedentes.

Quanto à infração 3, não tendo o autuado se reportado na defesa apresentada, implica no seu reconhecimento tácito. Infração subsistente.

Por tudo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 156743.0006/07-0 lavrado contra **ANDRÉ BARROS DE OLIVEIRA FILHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.655,85**, acrescido da multa de 50% sobre R\$594,13 e 50% sobre R\$1.061,72 previstas no art. 42, I, “b” e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS - JULGADOR